



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402027

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2113377-41.2025.8.26.0000

Agravante: Romeu José Bastos Júnior

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1

Comarca: Matão

Voto nº 05.785

Vistos.

Trata-se de **recurso de agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, que determinou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD do executado.

O agravante alega que a r. decisão agravada merece ser reformada, uma vez que os valores constritos são impenhoráveis, porque provenientes de salário e poupança.

Dessa forma, requer a concessão do efeito ativo para que seja levantada a constrição e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 08).

Sobreveio petição do agravante, requerendo a desistência do recurso e postulando pela concessão de justiça gratuita.

É o relatório.

É facultado ao recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, e independentemente de anuência da parte contrária, consoante disposto no art. 998 do Código de Processo Civil.

Art. 998. “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Outrossim, observo que o requerimento de concessão de justiça gratuita há de ser apresentado na origem.

Assim, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos dos arts. 998 e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator